



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Base de Dados de Contas

A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, tendo introduzido alterações, nomeadamente, à redação do artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, relativo à base de dados de contas domiciliadas no sistema financeiro português (“Base de Dados de Contas”).

Assim, na sua redação atual, o artigo 81.º-A do RGICSF dispõe que para além das informações relativas às contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros domiciliadas no território nacional, incluindo a identificação dos respetivos titulares e representantes, a Base de Dados de Contas inclui também informação sobre cofres, respetivos locatários e pessoas autorizadas a aceder aos cofres e, ainda, a identificação dos beneficiários efetivos dos titulares das contas e dos locatários dos cofres.

Ademais, as instituições de moeda eletrónica e as instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento passam também a integrar o elenco de entidades participantes, o que é justificado por um argumento de identidade de razão, posto que aqueles prestadores de serviços de pagamento poderão igualmente disponibilizar contas de pagamento aos seus clientes.

Em acréscimo, este artigo consagra agora a possibilidade de acesso (mediante pedido) à informação constante da Base de Dados de Contas pela generalidade das autoridades competentes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e prevê o acesso direto e não filtrado àquela base de dados pela Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República.

A presente Instrução visa regulamentar a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nomeadamente dando cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, e revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril.

As entidades participantes estão obrigadas a cumprir, nos termos e prazos fixados, os deveres de comunicação densificados na presente Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível pelo Título XI do RGICSF.

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo artigo 81.º-A do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente Instrução regulamenta a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito de aplicação**

São destinatárias da presente Instrução, as entidades participantes com sede em Portugal, as sucursais em Portugal de entidades participantes com sede no estrangeiro e as sucursais financeiras exteriores localizadas nos Açores e na Madeira.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Beneficiário efetivo», a(s) pessoa(s) singular(es) identificada (s) nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
- b) «Cofres», os cofres locados pelas entidades participantes, incluindo os cofres associados a contas e os cofres não associados a contas, consoante aplicável;
- c) «Contas», as contas a seguir indicadas, domiciliadas em território nacional junto de entidades participantes:
  - i. Contas bancárias abertas para a constituição de uma das seguintes modalidades de depósito previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, na sua redação atual: depósitos à ordem, depósitos com pré-aviso, depósitos a prazo, depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente e depósitos constituídos em regime especial;
  - ii. Contas de crédito, incluindo as contas de cartão de crédito, de crédito à habitação, de crédito ao consumo e quaisquer outras contas referentes a operações de concessão de crédito aos titulares da conta;
  - iii. Contas de instrumentos financeiros, abrangendo todas as contas de depósito de instrumentos financeiros registadas em cumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários;
  - iv. Contas de pagamento, na aceção da alínea g) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.
- d) «Entidades participantes», as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento, que se encontrem sujeitas à presente Instrução nos termos do artigo 2.º;
- e) «Intervenientes», o(s) titular(es) da conta ou o(s) locatário(s) do cofre, respetivos beneficiários efetivos e a(s) pessoa(s) autorizada(s) a movimentar a conta ou a aceder ao cofre;
- f) «Locatário», a pessoa singular, coletiva ou entidade equiparada em nome de quem se encontra locado o cofre;

- g) «Titular», a pessoa singular, coletiva ou entidade equiparada em nome de quem se encontra aberta a conta;
- h) «Pessoas autorizadas a aceder ao cofre», a(s) pessoa(s) singular(es) que, nos termos do contrato de locação ou possuindo poderes de representação de um dos locatários, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes, têm poderes para aceder ao cofre;
- i) «Pessoas autorizadas a movimentar a conta», a(s) pessoa(s) singular(es) que, nos termos do contrato de abertura de conta ou possuindo poderes de representação de um dos titulares, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes, têm poderes para movimentar a conta.

#### **Artigo 4.º**

##### **Dever de reporte**

Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, as entidades participantes enviam ao Banco de Portugal a informação relativa às contas abertas e aos cofres locados pela respetiva entidade, nos termos definidos na presente Instrução.

#### **Artigo 5.º**

##### **Informação a reportar**

1. O reporte referido no artigo anterior abrange os seguintes elementos de informação:
  - a) Relativamente às contas:
    - i) IBAN ou, para os casos em que o IBAN não seja exigível, número da conta;
    - ii) Tipo e subtipo da conta;
    - iii) Data de abertura;
    - iv) Data de encerramento, quando tal vier a verificar-se;
    - v) Identificação dos intervenientes, nos termos do número seguinte;
    - vi) Data de início e de fim da relação de cada interveniente com a conta.
  - b) Relativamente aos cofres:
    - i) Número de identificação;
    - ii) Indicação se o cofre está ou não associado a uma conta;
    - iii) Data de início do contrato de locação;
    - iv) Data do fim do contrato de locação, quando tal vier a verificar-se;
    - v) Identificação dos intervenientes, nos termos do número seguinte;
    - vi) Data de início e de fim da relação de cada interveniente com o cofre.
2. A identificação dos intervenientes compreende os seguintes elementos:
  - a) No caso de pessoas singulares:
    - i) Nome completo;
    - ii) Data de nascimento;
    - iii) Nacionalidade constante do documento de identificação;
    - iv) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
    - v) Número de identificação fiscal ou, no caso de intervenientes que não estejam legalmente obrigados a possuir número de identificação fiscal, a referência de origem e o número de passaporte;
    - vi) Número do bilhete de identidade, do cartão de cidadão ou de outro documento de identificação.
  - b) No caso de pessoas coletivas ou entidades equiparadas:
    - i) Denominação social;

- ii) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável;
  - iii) Número de identificação da pessoa coletiva ou, no caso de intervenientes que não estejam legalmente obrigados a possuir número de identificação de pessoa coletiva, o número de identificação de empresa estrangeira e a referência de origem;
  - iv) País de constituição.
3. No caso dos intervenientes serem cidadãos portugueses, é obrigatoriamente reportada a nacionalidade portuguesa e o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

#### **Artigo 6.º**

##### **Envio do reporte**

1. As entidades participantes enviam o reporte a que se refere o artigo anterior através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal nº 5/2016, de 15 de abril, e em conformidade com o Manual de Apoio ao Reporte disponibilizado no âmbito desta ferramenta.
2. O Manual de Apoio ao Reporte a que refere o número anterior define os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e com o acesso à informação, bem como os termos em que a informação enviada pode ser verificada e retificada.

#### **Artigo 7.º**

##### **Prazos**

As entidades participantes comunicam até ao dia 15 de cada mês as alterações à informação previamente prestada à Base de Dados de Contas, ocorridas no mês anterior.

#### **Artigo 8.º**

##### **Consulta da informação pelos intervenientes**

1. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 81.º-A do RGICSF, os intervenientes têm direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da Base de Dados de Contas e de solicitar, quando verificarem a existência de erros ou omissões, a sua retificação ou atualização junto da entidade participante responsável pela respetiva comunicação ao Banco de Portugal.
2. Nos casos em que a retificação ou a atualização da informação tenha origem no pedido de um interveniente, além do envio do reporte nos termos do artigo 6.º, a entidade participante comunica por escrito ao Banco de Portugal que procedeu a essa correção.

#### **Artigo 9.º**

##### **Acesso à informação**

1. Para efeitos do disposto no n.º 5 e no n.º 8 do artigo 81.º-A do RGICSF, a pesquisa e transmissão da informação constante da Base de Dados de Contas é efetuada pelo Banco de Portugal, mediante requerimento das autoridades e demais entidades identificadas naquelas normas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação contida na Base de Dados de Contas é diretamente acedida, de forma imediata e não filtrada, pela Unidade de Informação Financeira e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

#### **Artigo 10.º**

##### **Responsabilidade pela informação**

A completude, atualidade e exatidão da informação constante da Base de Dados de Contas são da exclusiva responsabilidade das entidades participantes.

#### **Artigo 11.º**

##### **Dever de conservação**

A informação comunicada ao abrigo da presente Instrução é arquivada por um período de sete anos após o termo da relação de negócio com os intervenientes da conta ou, sendo o caso, com o locatário de cofre dissociado de conta, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sem prejuízo de outras disposições legais que imponham um prazo superior.

#### **Artigo 12.º**

##### **Apoio informativo**

1. Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com a aplicação da presente Instrução devem ser dirigidos ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal, através do endereço [Bcb.gestao@bportugal.pt](mailto:Bcb.gestao@bportugal.pt).
2. As entidades participantes nomeiam um ou mais correspondentes para responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução, e para diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.
3. Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respetivos suplentes, remetendo para o endereço mencionado no n.º1 os seguintes dados quanto ao mesmo:
  - a) Nome;
  - b) Departamento ou serviço em que presta funções;
  - c) Cargo ou função;
  - d) Número de telefone;
  - e) Endereço de correio eletrónico; e
  - f) "User id BPnet", quando disponível.
4. Quaisquer alterações aos correspondentes nomeados devem, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal.

#### **Artigo 13.º**

##### **Disposição transitória**

1. As entidades participantes comunicam a informação sobre o beneficiário efetivo relativamente às contas abertas em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução e que não sofram alterações durante o período transitório estabelecido pelo presente artigo, até 31 de março de 2021.
2. As entidades participantes comunicam a informação sobre cofres locados em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução, até 31 de maio de 2021.
3. Sempre que existam alterações a contas abertas em momento anterior à entrada em vigor da presente Instrução, as entidades participantes comunicam tais alterações, bem como toda a informação prevista no artigo 5.º, nos termos do artigo 7.º.

**Artigo 14.º**

**Norma revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril.

**Artigo 15.º**

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.